

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

34^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 8/11/2011

ITEM 46

Processo: TC-189/026/09

Prefeitura Municipal: Vinhedo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Milton Álvaro Serafim.

Período(s): (01-01-09 a 27-11-09) e (09-12-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Jaime César da Cruz.

Período(s): (28-11-09 a 08-12-09).

Advogado(s): Elvis Olivio Tomé, Bruna Cristina Bonino, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Carolina Peres Ribeiro, Antonio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-000189/126/09 e Expediente(s): TC-013911/026/09, TC-013913/026/09, TC-014925/026/09, TC-016636/026/09, TC-016910/026/09, TC-016911/026/09, TC-016912/026/09, TC-019754/026/09, TC-019755/026/09, TC-019756/026/09, TC-019757/026/09, TC-021545/026/09, TC-022576/026/09, TC-023089/026/09, TC-023171/026/09, TC-023172/026/09, TC-023695/026/09, TC-023856/026/09, TC-028687/026/09, TC-030832/026/09, TC-032174/026/09, TC-032175/026/09, TC-035330/026/09, TC-042902/026/09, TC-042903/026/09, TC-043300/026/09, TC-043301/026/09, TC-043304/026/09, TC-043503/026/09, TC-043504/026/09, TC-000635/003/10, TC-003877/026/10, TC-004024/026/10, TC-004026/026/10, TC-004027/026/10, TC-004030/026/10, TC-005034/026/10, TC-005036/026/10, TC-006576/026/10, TC-006580/026/10, TC-006582/026/10, TC-007360/026/10, TC-007700/026/10, TC-008806/026/10, TC-009357/026/10, TC-011037/026/10, TC-012113/026/10, TC-012875/026/10, TC-013045/026/10, TC-013664/026/10, TC-014575/026/10, TC-014576/026/10, TC-017293/026/10, TC-018087/026/10, TC-019610/026/10, TC-019652/026/10, TC-019944/026/10, TC-020275/026/10, TC-020284/026/10, TC-021777/026/10, TC-021778/026/10, TC-022280/026/10, TC-023558/026/10, TC-023559/026/10, TC-027358/026/10, TC-028257/026/10, TC-028557/026/10, TC-031445/026/10, TC-005285/026/11, TC-012243/026/11, TC-017146/026/11, TC-017398/026/11 e TC-019437/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VINHEDO, Exercício de 2009.**

A fiscalização in loco a cargo da **Unidade Regional de Campinas/ UR-3** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 126/131, observou irregularidade em alguns itens⁽¹⁾.

Notificado, **o responsável apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 142/191, alegando em síntese que *os valores glosados referentes aos recursos do Fundeb devem ser considerados no computo pois as notas fiscais de pagamento foram emitidas em 28/1/2010 e o pagamento ocorreu somente em 26/2/2010 em decorrência da grande quantidade de materiais adquiridos...a administração contratou o Ibam para elaboração do plano de cargos e carreiras para a elaboração da nova estrutura administrativa da Prefeitura de Vinhedo.*

A ATJ, sua Chefia e a SDG concluíram para a emissão de parecer desfavorável, ante a aplicação de 93,27% dos recursos do FUNDEB no exercício e sem demonstrar a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, desatendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07. No mesmo sentido a pouca eficácia da Administração na cobrança de seus tributos infringiu o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Presente processo constou da ordem do dia de 12 de julho de 2011 quando foi retirado de pauta nos termos regimentais.

Posteriormente, o Responsável, por meio de seu Procurador, apresentou justificativas complementares ⁽²⁾ que foram analisadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

A ATJ ratificou seu pronunciamento anterior pela emissão de parecer desfavorável, aceitando, contudo, a

¹ RECEITAS; ENSINO; SAÚDE; OUTRAS DESPESAS; DOS RESULTADOS; LICITAÇÕES; ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS; PESSOAL; TESOURARIA; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL; ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA/ INSTRUÇÕES/ RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL; AUDESP.

² TC-30448/026/11

inclusão dos restos a pagar de 2008, pagos após 31/1 e não incluídos na aplicação do ensino de 2009, fato que elevou o investimento no Ensino global para 25,6%.

A SDG, de outro modo, manifestou-se pela emissão de parecer favorável, pois, o excedente verificado no Ensino Global, nos termos da Deliberação deste Tribunal a respeito ⁽³⁾, permite atingir 97,49% dos recursos recebidos no FUNDEB, restando, no saldo residual para aplicação no primeiro trimestre de 2010, ser considerado o pagamento dos restos a pagar em 26/2/2010 porque efetivamente empenhados no Fundo, comprovando a plena aplicação dos recursos em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VINHEDO, 2009, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 25,6%;

FUNDEB 100%;

Profissionais do Magistério 87,38%;

Saúde 20,65%;

Pessoal 34,77%;

Execução orçamentária superavitária de 4,35%.

Assim e considerando a manifestação final da SDG, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as demais situações remanescentes após a instrução pelos

³ TC-A-24468/026/11

Órgãos Técnicos deste Tribunal, fls. 203/204, devem ser corrigidas de imediato para o responsável não ficar em alcance das medidas previstas na L. C. nº 709/93 em caso de reincidência, especialmente quanto à cobrança da dívida ativa e a desapropriação de imóveis.

DETERMINO a abertura de autos próprios para análise das matérias propostas pela SDG, fls. 205, fazendo-se acompanhar dos Expedientes respectivos e, que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Arquivem-se os expedientes relacionados que subsidiaram o relatório de fiscalização, salvo aqueles que sejam necessários para acompanhar as matérias em autos próprios, conforme retro determinadas, providência a cargo da Fiscalização.

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 8 de novembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ